



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280135 - SC (2026/0216451-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DA VULNERABILIDADE MENTAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pretensões de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para o art. 213 do Código Penal demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em delitos sexuais, a palavra da vítima, quando em consonância com demais elementos dos autos, possui especial relevância; é possível a aferição da vulnerabilidade por enfermidade mental sem laudo específico, desde que amparada em decisão fundamentada e em provas idôneas (AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10/5/2024; HC n. 542.030/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2020).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280135 - SC (2026/0216451-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DA VULNERABILIDADE MENTAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pretensões de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para o art. 213 do Código Penal demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em delitos sexuais, a palavra da vítima, quando em consonância com demais elementos dos autos, possui especial relevância; é possível a aferição da vulnerabilidade por enfermidade mental sem laudo específico, desde que amparada em decisão fundamentada e em provas idôneas (AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10/5/2024; HC n. 542.030/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2020).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por MÁRCIO DA SILVA contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 758/762).

A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de questão jurídica, e não fática, atinente à exigência de prova técnica para a comprovação da

elementar típica de ausência de discernimento da vítima, prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistir consonância automática entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, diante da retratação parcial da vítima e do caráter indireto da prova oral, alegando a necessidade de suporte probatório mínimo e autônomo para dispensar prova técnica da elementar típica.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito a julgamento colegiado (e-STJ fls. 767/772).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante decidido, o Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando a palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais e demais elementos documentais, que forneceram subsídios suficientes para conclusão condenatória pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Assentou o acórdão recorrido, de maneira explícita, que “a materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas” e que “a ausência de laudo pericial específico para atestar a incapacidade da vítima para consentir não inviabiliza a condenação, quando a condição de vulnerabilidade mental se mostra evidenciada pelas provas produzidas” (e-STJ fls. 696/697), além de detalhar elementos de prova oral e documental cotejados sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 662/694).

A desconstituição desse entendimento, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou

desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

De outro lado, o acórdão recorrido não destoa da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da especial relevância da palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos dos autos, e da possibilidade de aferição da vulnerabilidade por enfermidade mental por outros meios probatórios, desde que haja fundamentação idônea, o que atrai a Súmula 83/STJ.

Por oportuno, o Tribunal local concluiu pela suficiência do conjunto probatório e pela prescindibilidade de laudo específico, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, entendimento que se mostra em consonância com julgados desta Corte: “Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. [...] Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe); “Para fins de caracterização da vulnerabilidade da vítima maior de idade e portadora de enfermidade mental, é permitido ao Magistrado, mesmo que sem a presença de laudo pericial, aferir a existência do necessário discernimento para a prática do ato ou a impossibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que mediante decisão devidamente fundamentada” (HC n. 542.030/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2020).

Os argumentos de retratação parcial e de suposta predominância de prova indireta não afastam o óbice, pois, além de já enfrentados no aresto, reclamariam revolvimento de matéria fática, o que, como visto, é inviável na via eleita.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0216451-0

AgRg no
AREsp 3.280.135 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50054015420258240007

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.